



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13962.000219/98-97
Recurso nº : 121.094
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : NELSON AZEVEDO AMORIM
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.261

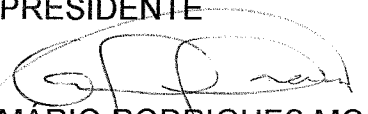
ISENÇÃO-INDENIZAÇÃO-Horas extras recebidas acumuladamente, ainda que por decisão judicial ou Acordo Coletivo de Trabalho, não tem natureza indenizatória, portanto, são tributáveis na fonte e na declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON AZEVEDO AMORIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13962.000219/98-97
Acórdão nº : 102-44.261
Recurso nº : 121.094
Recorrente : NELSON AZEVEDO AMORIM

RELATÓRIO

O contribuinte pleiteou junto a Delegacia da Receita Federal em Blumenau (fls. 1/20) a retificação de suas declarações relativas aos exercícios de 1996 e 1997, com a finalidade de excluir da tributação os valores recebidos de seu empregador a título de horas extras indenizadas, que entende tratarem-se de verbas indenizatórias, portanto, isentas.

A Decisão da DRF (fls. 22/25) indeferiu o pleito, sob o fundamento de que se tratando de horas extras, não possuem caráter indenizatório, independente da denominação dada pelas partes aos rendimentos.

Inconformado, apresentou tempestivo Recurso a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, no qual reiterou o pedido (fls.28).

A autoridade monocrática (fls. 38/41) manteve o indeferimento, tendo em vista que os valores recebidos não caracterizam verbas indenizatórias como definido na legislação e que a tributação independe da denominação dos rendimentos, nos termos do Art. 3º da Lei nro 7.713/88.

Irresignado, recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 44) historiando os fatos que deram origem à percepção dos rendimentos, pugnando pela reforma da Decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000219/98-97

Acórdão nº. : 102-44.261

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A matéria não é nova e possui inúmeros precedentes nesta e em outras Câmaras deste Conselho.

Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, já extensamente firmado em casos exatamente iguais, de funcionários da Petrobrás que receberam acumulada e parceladamente valores correspondentes a horas extras não pagas na época própria pelo empregador, independente da denominação dada pelas partes em Acordo Coletivo ou individual, trata-se efetivamente de verba de natureza nitidamente salarial, que não se confunde com as de natureza indenizatória, esta sim, isentas nos estritos termos e limites da Lei.

Desta forma, nos termos do Art. 3º da Lei nro 7.713/88, são tributáveis na fonte e na declaração os valores recebidos a título de horas extras, razão pela qual, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantida, portanto, integralmente a Decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO